



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005672/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente TUPY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO PELO
CONTRATANTE

Consiste em infração à legislação previdenciária, sujeita à multa, a empresa contratante deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 242/253, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 100/102, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/01/2000 a 31/12/2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, em razão de ter deixado de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal de serviço ou fatura de prestação de serviço para recolhimento ao órgão arrecadador, em nome da empresa cedente de mão de obra, conforme Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 31, caput, com a

redação dada pela lei 9.711, de 20/11/1998, combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

O sujeito passivo, na época dos fatos geradores era a Tupy Fundições Ltda, CNPJ 81.599.961/0002-47, localizada no mesmo endereço da empresa Tupy S/A, sendo que o lançamento se deu em nome desta última em decorrência de sucessão empresarial, tendo em vista que a impugnante incorporou a Tupy Fundições Ltda, em 30/11/2007.

Informa a fiscalização que os valores relativos as retenções não efetuadas foi objeto do lançamento fiscal incluso no processos 10920.002870/2008-51 (debcad 37.175.401-1), lavrados na mesma ação fiscal.

Relata que no citado processo consta todas as informações referentes aos fatos apurados, tais como relatório pormenorizado relativo A retenção de 11% decorrente de cessão de mão de obra ou empreitada, conforme exame dos documentos disponibilizados pela empresa. Foi emitido pela fiscalização e consta do citado processo, planilha demonstrativa de valores e do cálculo das contribuições, a qual indica o CNPJ, o número do documento, data de emissão, a competência, o valor do documento, o valor dos serviços, valor de material, valor retido, o nome do prestador, o percentual de mão de obra contido no valor bruto, a base para a retenção e o valor retido.

Em decorrência desta infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), prevista no artigo 283, caput e parágrafo 3º e art. 373 do RPS. Não constam circunstâncias atenuantes e agravantes.

Da Impugnação

A empresa foi intimada e impugnou (fls. 40/46) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A empresa apresenta impugnação, a qual em síntese aponta que a análise da procedência/improcedência da presente autuação depende indissociavelmente, da decisão relativa à exigência das contribuições previdenciárias, a ser proferida no processo relativo ao autos de infração 10920.002870/2008-51 (debcad 37.175.401-1). Aduz que se for considerado improcedente o auto de infração que exige as contribuições previdenciárias da impugnante, a empresa não poderia ser multada por deixar de reter a importância de 11% sobre os serviços prestados.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 100):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AI 37.175.403-8 de 29/09/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RETENÇÃO PELO CONTRATANTE

Consiste em infração a legislação previdenciária, a empresa contratante deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/04/2009 (fl. 237), apresentou o recurso voluntário de fls. 242/253, requerendo a suspensão do julgamento dos

presentes autos, até o julgamento do Processo Administrativo n.º 10920.002870/2008-51 (debcad 37.175.401-1).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os presentes autos tratam da multa por descumprimento de obrigações acessórias que foi assim descrita (fundamento legal: 93), fl. 2:

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 31, caput, com a redação dada pelo Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 219.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "V e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

No caso em questão, pleiteia apenas a suspensão do julgamento dos presentes autos até que sejam julgados os autos do Processo Administrativo n.º 10920.002870/2008-51 (debcad 37.175.401-1).

Verifica-se que houve a perda superveniente do objeto de modo que aqueles autos acabaram de ser julgados.

Por outro lado, caso seja possível, devem ser aplicados ao presente processo, as exonerações da obrigação principal daqueles autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

